



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.721500/2011-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.419 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DULCE BANDEIRA DE MELLO E OLIVEIRA LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

A glosa da dedução de despesa médica efetuada com pessoa jurídica não pode se fundamentar exclusivamente na falta de apresentação da nota fiscal, quando o contribuinte apresenta recibo emitido pela prestadora do serviço com as formalidades legais, mormente quando os cheques emitidos pelo contribuinte e debitados em sua conta bancária representam indícios convergentes e coerentes com o recibo apresentado para comprovar o pagamento da despesa médica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer R\$22.160,00 (vinte e dois mil, cento e sessenta reais) de dedução de despesas médicas, nos termos do voto do redator designado. Vencido(s) o Conselheiro(s) Jaci de Assis Júnior (relator) que negava provimento. Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Jorge Claudio Duarte Cardoso.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso – Presidente e Redator designado.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 25

/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 26/07/2013 por JACI DE ASSIS JUN

IOR

Impresso em 06/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 03 a 08, formalizada para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, em virtude da constatação de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 25.040,00, nos seguintes termos constantes da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

“Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 25.040,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

(...)

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

05.766.178/0001-61 Tit. Consultório de Psicologia Rosely Gomes Ltda. R\$ 25.040,00. Os recibos apresentados não preenchem os requisitos formais do regulamento do IR.”

A contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em síntese, que:

Questiona apenas o valor R\$ 22.160,00 que diz tratar-se de despesas médicas do próprio contribuinte. Fundamentando sua alegação, informa que anexa cópia de recibos e de declaração do Consultório de Psicologia Rosely Gomes Ltda., os quais entende estarem revestidos dos requisitos exigidos pela legislação do IRPF e atestam a veracidade das despesas médicas incorridas.

Solicita prioridade na análise de sua impugnação e requer o provimento de sua impugnação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP), julgou a impugnação improcedente, fls. 21 a 26, nos seguintes termos de sua ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2007

Ementa: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA

Não comprovadas as despesas médicas informadas na declaração de rendimentos do exercício fiscalizado, deve ser mantida a glosa relativa à despesa não comprovada.

Impugnação Improcedente

Cientificada em 09/08/2012, fls. 32, a contribuinte ingressou recurso voluntário em 01/09/2012, alegando, em síntese:

- não concorda com a decisão, posto que os comprovantes apresentados se revestem de todas as exigências legais; lá estão o nome da paciente/contribuinte que é a beneficiária do tratamento, nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ do profissional prestador dos serviços (CONSULTÓRIO DE PSICOLOGIA ROSELY GOMES LTDA. Rua Guarará nº 529 - Conjunto 78 - São Paulo -SP- CEP 01425-001 - CNPJ nº 05.766.178/0001-61), dados estes constantes das fls. 11 a 16 do processo;

- diz que anexa aos autos, como prova do efetivo pagamento das despesas glosadas, cópia dos extratos bancários do ano calendário de 2007, onde constam destacadamente, cada um dos pagamentos efetuados, com data, valor e número do respectivo cheque;

- requer o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

De acordo com a descrição dos fatos constantes da Notificação de Lançamento, fls. 6, a glosa da despesa médica foi motivada pelo fato de “os recibos apresentados não preenchem os requisitos formais do regulamento do IR”

Dentre a legislação citada como fundamento legal da glosa, o lançamento citou o art. 8º, inciso II, alínea “a”, § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995, que assim dispõe:

“Art.8º — A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I — de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II — das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"

O dispositivo legal acima citado, bem define as despesas médicas dedutíveis, como também as condições a serem observadas para que possam ser deduzidas.

De acordo com o inciso III, do § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250, de 1995, acima transcrito, a terminologia adotada pela lei é “documentação” que pode compreender diversos tipos de documentos, tais como, recibo de pagamento/nota fiscal, exame médico, cheque nominal, prontuário médico, laudo médico, dentre outros.

Cabe ressaltar que, no caso de serviço é prestado por pessoa jurídica, torna-se necessário a apresentação do cupom fiscal ou a nota fiscal de serviços, com a identificação da pessoa física beneficiária e os serviços prestados, nos termos do art. 61 da lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Do exame dos documentos apresentados pela contribuinte, destaque-se o de fls. 11, que, por se tratar de declaração firmada pela empresa Consultório de Psicologia Rosely Gomes Ltda, CNPJ 05.766.178/0001-61, há informação das datas e dos valores que teriam sido recebidos da paciente/contribuinte.

Por se tratar de serviço prestado por pessoa jurídica, para atendimento da exigência formal prevista na legislação de regência, caberia à recorrente trazer aos autos a cópia da nota fiscal emitida por tal empresa, o que não ocorreu no caso.

Por outro lado, na tentativa de satisfazer a comprovação documental exigida pela legislação, a recorrente juntou cópia dos extratos de sua conta corrente bancária, às fls. 42 a 51, nos quais sublinhou os registros dos cheques que teriam sido liquidados mediante compensação bancária.

A esse respeito estabelece o inciso III, do § 2º, do art. 8º, da Lei n 9.250, de 1995, anteriormente transcrito, que na falta do documento comprobatório seria admitido, como prova eficaz, a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Nesse aspecto, importa ressaltar que a recorrente não apresentou e tampouco mencionou que os cheques por ela grifados nos extratos de sua conta corrente bancária teriam sido emitidos de forma nominal à empresa Consultório de Psicologia Rosely Gomes Ltda.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior

Voto Vencedor

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Redator designado

Não obstante o bem fundamentado voto do Conselheiro relator, entendo que a questão deva ser solucionada de outra forma. Vejamos.

O art. 61 da Lei 9.532/1997 não pode ser interpretado isoladamente e sim de forma harmonica com a legislação específica que trata da dedução de despesas médicas pela pessoa física, bem como as legislações dos demais entes federativos que disciplinam as obrigações tributárias acessórias dos prestadores de serviço.

A dedução das despesas médicas rege-se pelo art. 8º, inciso II, alínea “a”, § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995. Não há uma exigência de que a comprovação, pela pessoa física, se faça exclusivamente por nota fiscal ou cupom fiscal.

A exigência de cupom fiscal ou nota fiscal a que se refere o §1º do art. 61 da Lei 9.532/1997 é requisito para dedução de custos e despesas pelas pessoas jurídicas obrigadas, não é um requisito indispensável para a dedução das despesas médicas pelas pessoas físicas, as quais devem comprovar com documentação que contenham os requisitos do art. 8º da Lei 9.250/1995, na falta de documentação com todos esses elementos é que surge para o declarante a possibilidade de provar com o cheque nominativo.

Anota-se, ainda, que a legislação tributária municipal, muitas vezes, dispensa os prestadores de serviço de emitir nota fiscal, como é o caso, por exemplo, da Lei 13.701/2003 (art. 15) e da IN SF/Suren nº 10/2011 (art. 1º) do Município de São Paulo, onde tem sede o prestador do serviço em questão, que estabelecem casos de dispensa.

Ademais, por parte da pessoa jurídica, não obstante o art. 61 da Lei 9.532/1997, há modalidade de tributação em que não se exige comprovação de custos e despesas, a exemplo do lucro presumido.

No caso dos autos, a declaração de fls. 11 contém os requisitos exigidos pela Lei 9.250/1995 constituindo documentação hábil e idônea para a dedução no valor de R\$22.160,00, mormente quando a indicação feita nos extratos bancários coincide com os valores descritos na referida declaração, de forma que a falta dos cheques nominativos – que seriam uma prova subsidiária - não pode ser impedimento para a dedução.

Nesse sentido citam-se precedentes desta Turma.

(...)IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

A glosa da dedução de despesa médica efetuada com pessoa jurídica não pode se fundamentar exclusivamente na falta de apresentação da nota fiscal, quando o contribuinte apresenta

recibo emitido pela prestadora do serviço com a formalidades legais. Recurso provido.(Acórdão 2802-01.385, de 09/02/2012)

Da mesma maneira, acórdãos 2802-01.444 e 2802-01.445, de 13/03/2012.

Portanto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer R\$22.160,00 (vinte e dois mil, cento e sessenta reais) de dedução de despesas médicas.

Assinado digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso